



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 219, DE 2025
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

DESPACHO:

Retirado o PDL n. 219/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2072/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”, publicado no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2025.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Apresentação: 23/05/2025 11:47:17.400 - Mesa

PDL n.219/2025

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal publicou no dia 22 de maio de 2025 o Decreto nº 12.466/2025, que majorou alíquotas do IOF sobre operações de crédito com o intuito de aumentar a arrecadação da União em cerca de R\$ 20 bilhões ainda em 2025, conforme noticiado pela imprensa e declarado por representantes do próprio Governo.¹

De acordo com o Decreto houve aumento na alíquota do IOF para operações de crédito com pessoas jurídicas, envolvendo empréstimos e financiamentos. A alíquota que antes era 0,0041% ao dia, passou para 0,0082%. Isso representa dobro da tributação sobre operações de crédito para empresas. Da mesma forma, também houve majoração da alíquota para operações de crédito de pessoas físicas que passou de 0,0082% ao dia para 0,01118% ao dia. Aumento significativo que encarece cartões de crédito, cheque especial e empréstimos pessoais.

Outra alteração relevante foi em relação aos seguros e operações com títulos e valores mobiliários. A alíquota também foi majorada nas operações específicas envolvendo seguros e investimentos, conforme cada modalidade prevista no Decreto nº 6.306/2007.

Não obstante a Constituição da República permita o Executivo alterar alíquotas do IOF por decreto, conforme preceitua o art. 153, §1º da Constituição, essa prerrogativa não pode ser exercida com desvio de finalidade, tampouco pode o tributo ser utilizado meramente como instrumento arrecadatório, ignorando seu propósito constitucional de regular o mercado financeiro e de crédito.

Nesse sentido, é dizer que quando o Chefe do Poder Executivo utiliza essa prerrogativa para implementar um aumento expressivo da carga tributária com finalidade puramente arrecadatória, ele ultrapassa a função regulamentar e invade a esfera de competência típica do Poder Legislativo, responsável pelo controle e autorização da política fiscal e orçamentária do Estado.

Ao agir dessa forma, o Executivo contorna o debate parlamentar, ignora a vontade do povo expressa por seus representantes e subverte a lógica republicana de freios e contrapesos, substituindo a deliberação democrática por imposições

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/05/22/aumento-do-iof.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

unilaterais. Essa conduta rompe o equilíbrio entre os Poderes e esvazia a função orçamentária e legislativa do Congresso Nacional, transformando uma prerrogativa técnica em instrumento político e arrecadatório.

Cumprе ressaltar que o poder regulamentar é atribuição do chefe do executivo de expedir regulamentos, inclusive editar normas complementadoras de leis dentre outros. Contudo, tal atribuição legal, não pode jamais ser confundida com a atividade legislativa, de competência deste Congresso Nacional.

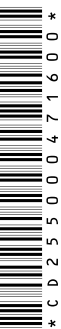
Assim sendo, para garantir a harmonia entre os Poderes e impedir a consolidação de práticas autoritárias ou de governança por decreto, a sustação do Decreto ora objurgado nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição é medida que se impõe.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.466,
DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12466-22-maio-2025-797486-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO